DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4740/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2030/2014
PROTOCOLO	: 1482848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 453/2014
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 60.629,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 453/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Auto Posto Sol Nascente Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para atender a demanda dos veículos e máquinas da frota da prefeitura municipal, no valor global de R$ 60.629,00 (sessenta mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 720/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014 (processo TC/MS n. 2035/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11472/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela, em razão do descumprimento do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 19341/2016,

opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, com imposição de multa, em razão do descumprimento da norma legal.

DA DECISÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que o prazo de fornecimento foi até a data de 31/12/2014, a partir da sua assinatura, conforme cláusula sexta.

Na data de 18/12/2014 foi elaborado o Termo de Aditamento n. 1 com objeto de prorrogação do prazo da vigência inicial por mais 2 (dois) meses, ou seja, a partir de 1/1/2015 findando no dia 28/2/2015.

A equipe técnica e o douto MPC entenderam pela ilegalidade e irregularidade do aditamento pela infringência do art. 57 da Lei n. 8.666/93, pela ausência da excepcionalidade da prorrogação.

Cumpre-me destacar que o jurisdicionado **prorrogou tão somente o prazo da vigência inicial por mais 2 (dois) meses, ficando inalterado o preço e o valor inaugural pactuado**, considerando que os quantitativos dos produtos contratados não tinham sido totalmente liquidados, necessitando delongar o prazo para a sua execução, por força e inteligência do princípio da economicidade das licitações.

Diante dos fatos colacionados nos autos, sob o ponto de vista da boa-fé, não vislumbro infringência aos comandos do princípio da anualidade e a extrapolação dos respectivos créditos orçamentários, **de modo que não houve nova despesa e/ou inserção de dividendos no período aditado**.

Ademais, foi firmado o Termo de Rescisão Contratual Bilateral do Contrato Administrativo n. 453/2014, na data de 28/2/2015, de maneira amigável e atendendo o interesse e a conveniência da administração pública, rescindindo o valor original de R$ 29.398,80 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Sendo assim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 453/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 60.629,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 31.230,00;

- Notas Fiscais: R$ 31.230,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 31.230,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 453/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Auto Posto Sol Nascente Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 453/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs